



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 265/2016
DATA: 05/02/2016

PROMULGADO

em 05/02/2016

Presidente

SÚMULA: Estabelece metas de incentivo e que visem combater a evasão de alunos da educação de jovens e adultos e institui diretrizes para a criação de salas de acolhimento de crianças, filhos de estudantes participantes.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **ANGÉLICA CARVALHO OLSHANESKI DE MELLO**, Presidente, **PROMULGO**, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- A educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

Art. 2º- O sistema municipal de ensino deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos que não puderem efetuar os estudos na idade regular.

Art. 3º- O Município deve ter como prioridade na educação a busca constante de se estabelecer programas de acesso, permanência e aprendizagem com qualidade na educação de jovens e adultos.

Art. 4º - Constituem metas de incentivo e que visem combater a evasão de alunos da educação de jovens e adultos do Município:

- I. A busca e a manutenção de parcerias e convênios federais e estaduais para a adesão do Município em programas de educação de jovens e adultos que possam ser inseridos no Município;
- II. A garantia de espaço físico adequado, obrigatoriamente nas escolas de sua rede de ensino, podendo ser estendida por parcerias e termos de cooperação com entidades de ensino de outros entes da federação, para o funcionamento de salas de acolhimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

de crianças, filhos de estudantes da rede municipal de ensino ou de instituições localizadas no município;

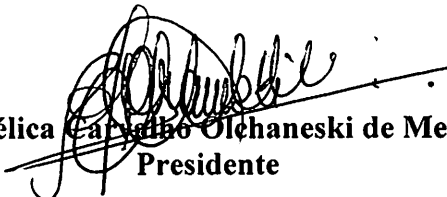
- III. A disponibilização de cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- IV. A busca constante da expansão na atuação em outros níveis de ensino;
- V. O emprego de recursos dos percentuais mínimos ou acima daqueles vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo único: As salas de acolhimento de crianças descritas no inciso II deste artigo devem ser disponibilizadas no mesmo prédio da instituição de ensino ou muito próximas, sendo necessário que no período de estudo de seus pais seja garantido a elas merenda, descanso e atividades lúdicas sob a supervisão de profissionais habilitados.

Art. 5º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 05 de fevereiro de 2016.


Angélica Carvalho Olehaneski de Mello
Presidente

Ref.:
Projeto de Lei nº. 028/2015
Autoria: ÉLIO JOSÉ JANONI
Promulgação oriunda de Sanção Tácita.